



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 047/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

7ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 25/02/2021

PROCESSO Nº. 1/3170/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2017.02040

RECORRENTES: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS LIDERANCA LTDA (FRANCISCO CLEVER AGUIAR DA PONTE – EPP)

AUTUANTE: Antonio Carlos Oliveira do Amaral

MATRÍCULA: 062.820-1-6

RELATOR(A): Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. A EMPRESA EM QUESTÃO TERIA REGISTRADO EM SUA EFD DE 2013, DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS INTERESTADUAIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS DE CONTROLE DE ENTRADA DA SEFAZ. O período da infração de teria sido de 05/2013 a 12/2013, e a penalidade aplicada foi a do art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96. Auto de infração julgado procedente em primeira instância. Apresentado Recurso Ordinário. Auto de infração julgado PROCEDENTE em segunda instância, tendo em vista que não foram trazidos aos autos quaisquer indícios de erros ou provas que invalidassem a autuação. Julgado conforme parecer da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: Selo – Procedência - Provas



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa no valor de R\$ 25.869,45, nos termos trazidos no auto de infração:

ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. A EMPRESA EM QUESTÃO REGISTORU EM SUA EFD DE 2013, DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS INTERESTADUAIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS DE CONTROLE DE ENTRADA DA SEFAZ (COMETA/REG PASSAGEM/SITRAN) NO MONTANTE DE R\$129.347,28. SEGUE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR E DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA INFRAÇÃO EM ANEXO.

O período da infração de teria sido de 05/2013 a 12/2013, e a penalidade aplicada foi a do art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96.

À fl. 19, a Autuada apresentou impugnação alegando que “o autuante não conseguiu comprovar a veracidade das informações que embasaram a feitura do presente auto de infração. Nas informações contidas no CD anexado ao processo não há qualquer indicação dessas notas fiscais apontadas em sua autuação. Os arquivos disponibilizados no CD estão desorganizados, sem identificação do auto a que se referem, tendo que se verificar cada um deles e mesmo assim não se encontram tais informações que convençam a procedência dessa autuação”.

Em análise em primeira instância, o julgador de primeiro grau afastou todos os argumentos do contribuinte e julgou o auto de infração PROCEDENTE, por considerar a autoridade autuante que “o trabalho está devidamente comprovado. O agente fiscal informou que ao verificar os documentos fiscais e os registros disponibilizados pelo Sistema Corporativo de Controle de Mercadorias em Trânsito (COMETA/REGISTRO DE PASSAGEM/SITRAM)



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

CRÉDITO INDEVIDO, PROVENIENTE DO LANÇAMENTO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. A EMPRESA NÃO CALCULOU CORRETAMENTE OS COEFICIENTES DE CREDITAMENTO APRESENTADOS NOS CIAP 2012 E 2013, O QUE GEROU APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO NO VALOR DE R\$615.643,48. A APURAÇÃO DO CIAP FOI REFEITA CONFORME INFORMAÇÕES E PLANILHA EM ANEXO.

O período da infração de teria sido de 01/2012 a 12/2013, e a penalidade aplicada foi a do art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/96.

À fl. 30, a Autuada apresentou impugnação alegando que houve decadência do crédito tributário, que os produtos são tributados na saída e por essa razão dariam direito ao crédito, que a fiscalização considerou saídas provisórias como remessas para conserto, remessa de vasilhames, etc. Quanto à multa, questiona a aplicação do valor equivalente a 100% do valor do tributo.

Em análise em primeira instância, o julgador de primeiro grau afastou todos os argumentos do contribuinte e julgou o auto de infração totalmente PROCEDENTE, por considerar que não houve a decadência do crédito tributário, se o prazo de início da contagem iniciar no ano seguinte, conforme o art. 173, I, do CTN.

Quanto ao mérito, decidiu que o valor do crédito a ser apropriado deve “*levar em consideração a relação entre as operações de saída e prestações tributadas, incluindo-se as exportações, e o total das operações de saídas e prestações, sejam elas tributadas ou não*”, bem como a razão de 1/48 avos. Quanto à multa, entende que cabe ao fiscal tão somente aplicar a legislação vigente.

À fl. 77, o contribuinte apresentou Recurso Ordinário onde reiterou os argumentos trazidos na Impugnação.

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe parcial provimento para considerar



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

constatou que uma relação de notas de entradas interestaduais escrituradas na EFD sem os devidos controles de entrada da SEFAZ no exercício de 2013”.

À fl. 39, o contribuinte apresentou Recurso Ordinário reiterando os argumentos contidos na Impugnação.

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual opinou pela PROCEDÊNCIA da autuação, mantendo todos os fundamentos da decisão de primeira instância, tendo em vista que *“nas próprias informações complementares, fls. 04, encontramos a lista das notas fiscais não escrituradas com Chave de Acesso, número das mesmas, valor e a multa aplicada, individualmente”.*

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme o Decreto nº 32.885/2018, é necessário que o Auto de Infração contenha todos os documentos e provas necessários para constatação do ilícito. Veja-se:

- Art. 41. O auto de infração a que se refere o artigo anterior será gerado por meio de sistema eletrônico corporativo e deve conter os seguintes elementos:
- I - número de identificação;
 - II - indicação da existência de retenção de mercadorias, quando for o caso;
 - III - número do Certificado de Guarda de Mercadorias (CGM), quando for o caso;
 - IV - número e data de emissão do ato designatório da ação fiscal, quando for o caso;
 - V - identificação da autoridade designante;
 - VI - circunscrição fiscal do autuado, com indicação do órgão fiscal ao qual se encontra subordinado;
 - VII - momento da lavratura, assinalando a hora, o dia, o mês e o ano da autuação;
 - VIII - período fiscalizado;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

IX - qualificação do sujeito passivo;

X - relato da infração;

XI - valor total do crédito tributário devido, especificando o imposto, multa, base de cálculo, quando for o caso, alíquota, ou percentual utilizado na apuração da infração;

XII - período a que se refere à infração;

XIII - prazo para pagamento ou apresentação de impugnação;

XIV - indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e da respectiva penalidade;

XV - assinatura e identificação das autoridades lançadoras do crédito, ainda que de forma eletrônica;

XVI - ciência do sujeito passivo, responsável, seu mandatário ou preposto.

§ 1º Se houver no auto de infração omissão ou incorreção quanto aos elementos acima elencados, estas não acarretarão a nulidade, quando, conforme o caso, puderem ser supridas ou sanadas ou constarem informações suficientes para se determinar a natureza da infração, permitindo ao sujeito passivo o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O relato da infração deverá conter a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, fazendo-se acompanhar dos relatórios, planilhas, demonstrativos e demais levantamentos indispensáveis à comprovação do ilícito narrado produzidos em meio digital inclusive.

No caso, toda a circunstância fática que deu suporte à autuação encontra-se devidamente acostado aos autos, não havendo que se falar em nulidade, estando a conduta infracional devidamente descrita na autuação e comprovada através dos levantamentos realizados pela autoridade autuante, com base no SPED fiscal enviado pelo contribuinte e nas informações do laboratório fiscal.

O Decreto nº 32.885, de 21 de novembro de 2018, estabelece que o contribuinte deve trazer em sua impugnação os argumentos e provas pertinentes ao caso, senão vejamos:



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 91. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, precluindo o direito de apresentação em momento processual posterior, exceto quando:

I - ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - referir-se a fato ou a direito superveniente;

III - destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 92. A impugnação deverá conter:

I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação, data e a assinatura do impugnante;

III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - a documentação probante de suas alegações;

V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.

Portanto, considerando que não o fez, há que se considerar válido o lançamento em sua integralidade, tendo em vista que também não há indícios de erros que justifiquem a realização de perícia.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo: R\$ 129.347,28

Multa (20%): R\$ 25.869,45

Total: R\$ 25.869,45

DECISÃO

Processo de Recurso nº: 1/3170/2017 A.I: 1/2017.02040. Recorrente: DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS LIDERANÇA; Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: PEDRO JORGE MEDEIROS. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do recurso ordinário interposto



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

resolve preliminarmente afastar por decisão unânime: 1- Nulidade do auto de infração por ausência de provas. 2- Pedido de realização de perícia, essa afastada com fundamento no art. 97, da Lei 15.614/2014, Decisões preliminares de acordo com manifestação oral do representante da PGE e parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, resolve negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão proferida no julgamento singular e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com o parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da parte, o Advogado Dr. Francisco Helço Sales foi devidamente intimado, entretanto, não compareceu a sessão virtual. Informou a secretária da Câmara que não compareceria à sessão.

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.04.14 14:47:04
-03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

PEDRO JORGE
MEDEIROS:241265
94353

Assinado de forma digital por
PEDRO JORGE
MEDEIROS:24126594353
Dados: 2021.04.06 17:10:44
-03'00'

Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
Dados: 2021.04.16 17:16:07 -03'00'

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: ____/____/____